

**Parecer nº 201/2023 – SCJ/UCP/PROMABEN****Processo GDOC nº 123/2023 – UCP/PROMABEN****Requerente:** Coordenadoria Geral**Assunto:** Pedido de análise jurídica acerca de solicitação de prorrogação de prazo do Contrato nº 013/2023 – UCP/PROMABEN. 1º Termo Aditivo Contrato nº 013.2023.**Fundamento:** Art. 8º-A da Lei nº 8.889/2011 c/c as alterações da Lei nº 9.403/2018. Art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 21/06/1993; Art. §5º do art. 42, da lei 8.666/93.

Ao Coordenador Geral,

1. Relatório

Vem para análise e parecer, por esta Subcoordenadoria Jurídica, os autos em epígrafe acerca do pedido de prorrogação do prazo de vigência por mais 60 (sessenta) dias, com a alteração da 4ª cláusula contratual, conforme Nota Técnica nº 015/2023 – SCAF/M.A.C. PROCESSO 123-2023 UCP/PROMABEN, assentado às fls. 210/211.

O Contrato nº. 013/2023-UCP/PROMABEN, cujo objeto é “Aquisição de Bens Permanentes – Mobiliário Diversos, incluindo a prestação de serviços de assistência técnica gratuita durante o período de garantia”, o qual fora firmado junto a Empresa Max Move Comércio de Móveis e Transporte Eirelli, e foi firmado em 27 de junho de 2023.

Acerca da presente demanda, constata-se nos autos o Nota Técnica 015/2023 SCAF/M.A.C. PROCESSO 123-2023, a qual estabelece, em linhas gerais o seguinte:

O Contrato prevê conforme a cláusula quarta que a realização despesa (entrega, recebimento e pagamento) não poderá ultrapassar a vigência dos créditos orçamentários, veda ainda a assunção de obrigações que importem em necessidade de alocação de créditos orçamentários relativos a exercício financeiro futuro, e resguardando o prazo de garantia do bem adquirido, conforme estipulado no Anexo I do Edital do certame. (grifo nosso)

Todavia o processo em questão encontrava-se até o dia 11/12/2023 no Setor Macro-processual Financeiro-SCAF aguardando por liberação, da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, de cota orçamentária com propósito em emitir Nota de empenho, bem como Ordem de Fornecimento dos bens.

Por todo o exposto, e por necessidade pública na aquisição dos móveis descritos acima, a fiscalização do contrato, a fim de preservar que o cumprimento do objeto do contrato supramencionado esteja dentro dos preceitos legais, solicita dilação de vigência de prazo por mais 60 (sessenta dias), com alteração da 4ª cláusula contratual, pois as etapas



de realização da despesa certamente ultrapassarão o prazo ora descrito na disposição contratual.

Além disso, insta salientar o que preconiza a cláusula quarta do contrato n° 013.2023, sob análise, *in verbis*:

4 CLÁUSULA QUARTA: DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

4.1 - O contrato terá início no dia posterior ao da publicação do respectivo instrumento no Diário Oficial do Município, na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993, sendo finalizado com a entrega, recebimento e pagamento, não podendo ultrapassar a vigência dos créditos orçamentários.

4.2 - É vedada a assunção de obrigações que importem em necessidade de alocação de créditos orçamentários relativos a exercício financeiro futuro.

4.3 - Fica resguardado o prazo de garantia do bem adquirido, conforme estipulado no Anexo I deste Edital.

Constata-se nos autos ainda o despacho oriundo do Macroprocessos Contábil, assentado às fls. 218, que versa acerca da possibilidade legal em dilatar o prazo de vigência contratual, bem como alterar a cláusula contratual n° 4, descrita nas páginas n° 210 e 211.

Os autos encontram-se carimbados e numerados atendendo ao princípio da segurança jurídica e foram encaminhados pela CG à SCJ.

É o relatório.

2. Mérito:

Preliminarmente, ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos jurídicos do pedido e da documentação juntada aos autos, razão pela qual se ressalvam desde já os aspectos eminentemente técnicos e que demandem outras intervenções especializadas de cunho técnico, administrativo, orçamentário e financeiro, alheios à competência desta Subcoordenadoria Jurídica – SCJ/UCP/PROMABEN.

Assim sendo, destaca-se que a competência da Subcoordenadoria Jurídica está estabelecida no Art. 8º-A da Lei nº 8.889/11, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.403/18, *in verbis*:



Art. 8º-A. Compete a Subcoordenadoria Jurídica o assessoramento jurídico da Unidade Coordenadora do Programa - UCP, emitir pareceres sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame, elaborar minutas de contratos, convênios, demais instrumentos jurídicos e atos administrativos, gestão de contratos e aquisições (grifou-se).

O termo aditivo é instrumento utilizado para modificar contratos, convênios, ou similares, e de um modo geral, é utilizado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto contratado, prorrogações; além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

O Contrato nº 013/2023-UCP/PROMABEN fora firmado em 27 de junho de 2023, e tal pleito refere-se à prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 60 (sessenta) dias, consoante preconizado na Nota Técnica 015 SCAF/M.A.C. PROCESSO 123-2023, fls. 210/211.

Inicialmente, é importante trazer a dicção da Lei nº 8.666/93, art. 57, inciso II, que trata a respeito da matéria:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;



VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se presente nos autos, a Nota Técnica 015/2023 SCAF/M.A.C. PROCESSO 123-2023, assentada às fls. 210/211, o qual prevê, em linhas gerais *in verbis*:

(...)

O Contrato prevê, conforme a cláusula quarta que a realização despesa (entrega recebimento e pagamento) não poderá ultrapassar a vigência dos créditos orçamentários, veda ainda a assunção de obrigações que importem em necessidade de alocação de créditos orçamentários relativos a exercício financeiro futuro, e resguardo o prazo de garantia do bem adquirido, conforme estipulado no Anexo I do Edital do certame. (grifo nosso)

Todavia o processo em questão encontrava-se até p dia 11/12/2023 no setor Macro-processual Financeiro-SCAF aguardando por liberação, da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, de cota orçamentária com propósito em emitir Nota de empenho, bem como Ordem de fornecimento dos bens.

Por todo o exposto, e por necessidade pública na aquisição dos móveis descritos acima, a fiscalização do contrato, a fim de preservar que o cumprimento do objeto do contrato supramencionado esteja dentro dos preceitos legais, solicita dilatação de vigência de prazo por mais 60 (sessenta dias), com alteração da 4º cláusula contratual, pois as etapas de realização da despesa certamente ultrapassarão o prazo ora descrito na disposição contratual.

Nesse sentir, consta nos autos o despacho assentado às fls. 218, onde solicita-se análise e parecer no que tange a possibilidade legal em dilatar o prazo de vigência contratual, bem como de alterar a cláusula contratual nº 4, descrita nas páginas 210 e 211.

Isto posto, destaca-se que além da justificativa técnica por escrito para tal prorrogação, é **importante constar a autorização prévia da autoridade superior que celebrou o contrato, quanto à solicitação de prorrogação de vigência contratual, conforme prevê o § 2º, do art. 57 da Lei 8.666/93**, o qual dispõe que “toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

3. Conclusão:

Diante do exposto, esta SCJ conclui, mediante autorização expressa do Coordenador Geral desta UCP, não haver óbice para o deferimento da prorrogação do Contrato nº 013/2023 – UCP/PROMABEN, mediante o 1º Termo aditivo, atinente a prorrogação do



prazo de vigência contratual por mais 60 (sessenta) dias, bem como a alteração da 4ª cláusula contratual, conforme Nota Técnica nº 015/2023 – SCAF/M.A.C. PROCESSO 123-2023 UCP/PROMABEN, assentado às fls. 210/211.

Na oportunidade, encaminha-se Minuta do 1º Termo Aditivo, instrumento jurídico por meio do qual será formalizado o referido aditivo, para eventual e posterior assinatura e publicação no Diário Oficial do Município – DOM, consoante os artigos 14 e 32 da Lei Orgânica do Município de Belém, bem como para registro no TCM/PA.

É o parecer, S.M.J,

Belém, 26 de dezembro de 2023.

Jéssica Trindade
Assessora Superior
SCJ/UCP/PROMABEN

De acordo,

André Luís Alves
Subcoordenador Jurídico
SCJ/UCP/PROMABEN